

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 000.104/2015-9

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Renato Alves Costa, ex-Prefeito de Inhapi-AL, em face da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2008 (peça 1). Foram repassados ao município, no referido exercício, R\$ 107.180,80 para execução do PDDE e R\$ 10.161,12 relativos ao Pnate (peça 1, p. 5-7, 21, 37-49).

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito relativo à integralidade dos valores transferidos, responsabilizando o Sr. Renato Alves Costa, em cuja gestão os recursos foram transferidos e aplicados (peça 1, p. 123-133). De acordo com as Resoluções CD/FNDE 19/2008 e 10/2008, os prazos para as prestações de contas encerraram-se em 28/2/2009, no caso do PDDE, e em 15/4/2009, no caso do Pnate, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Oberdan Tenório Brandão.

3. No âmbito do TCU, a unidade técnica realizou inicialmente a citação do Sr. Renato Alves da Costa, sem ouvir o prefeito sucessor, uma vez que este havia adotado as medidas judiciais cabíveis contra o antecessor, que não teria deixado nos arquivos municipais documentos que possibilitassem a prestação de contas (peças 3, 5, 9 e 14).

4. Realizada a citação, o responsável apresentou defesa (peça 13), que foi analisada pela unidade técnica à peça 16. Em pareceres uniformes, a Secex-AL concluiu que, quanto aos recursos do Pnate, as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a responsabilidade do ex-prefeito Renato Alves Costa. No que se refere aos recursos do PDDE, no entanto, a unidade técnica considerou que parte das alegações apresentadas deveriam ser acatadas, e que a responsabilidade sobre parcela dos valores transferidos deveria recair exclusivamente sobre o prefeito sucessor, Sr. Oberdan Tenório Brandão (peça 16, p. 6-15).

5. O entendimento da unidade técnica deveu-se a especificidades do PDDE. No caso desse programa, parte dos recursos (R\$ 12.309,30) foi transferida à própria prefeitura, denominada “Entidade Executora-EEx”, e outra parte (R\$ 94.871,50), diretamente às escolas, denominadas “Unidades Executoras-UEx” (peça 1, p. 21), sendo as regras de prestação de contas diferentes nas duas situações, de acordo com a Resolução CD-FNDE 19/2008.

6. Segundo a unidade técnica, caberia ao ex-prefeito, Sr. Renato Alves Costa, prestar contas dos recursos geridos pela própria prefeitura. No entanto, caberia ao seu sucessor exigir das escolas a prestação de contas relativa aos recursos por elas geridos, analisando-as e consolidando-as para envio ao FNDE. O prazo final para apresentação da prestação de contas pelas escolas era 31/12/2008, devendo o município apresentar as contas consolidadas ao FNDE até 28/2/2009, ou seja, já na gestão seguinte. A Secex-AL argumenta que não constam dos autos evidências de que o prefeito sucessor tenha adotado as providências previstas na Resolução CD-FNDE 19/2008 para viabilizar a prestação de contas dos recursos diretamente transferidos às escolas. Diante disso, procedeu-se à sua citação pelo valor de R\$ 94.871,50 (peças 19, 24 e 29).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Oberdan Tenório Brandão (peça 31), a Secex-AL entendeu que estas eram insuficientes para afastar sua responsabilidade. Diante disso, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condenando-os em débito, segundo suas responsabilidades, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 34-36).

8. De minha parte, alinho-me parcialmente ao posicionamento externado pela unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

9. No que tange à responsabilidade do ex-prefeito Renato Alves Costa pelos recursos transferidos à conta do Pnate, bem como pelos recursos repassados diretamente à prefeitura no âmbito do PDDE, anuo à conclusão da unidade técnica de que os argumentos apresentados são incapazes de elidir a irregularidade.

10. Como bem pontuado pela unidade técnica, não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão da citação do responsável por edital na fase interna da TCE, uma vez que o contraditório foi assegurado pela citação válida por este Tribunal. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Não transcorreu também o prazo previsto na IN TCU 71/2012, de dez anos entre a data da ocorrência da irregularidade e a primeira notificação do responsável, seja ela a realizada pelo FNDE por meio de edital (19/4/2011, peça 1, p. 71), seja a citação realizada pelo TCU (6/3/2015, peças 9 e 14).

11. Ainda na linha defendida pela Secex-AL, não cabe a transferência da responsabilidade do ex-prefeito a seus subordinados sob o argumento de “desconcentração administrativa”, uma vez que, na condição de gestor dos recursos, cabia a ele zelar pela regular execução dos programas.

12. Por outro lado, a meu ver não cabe a imputação ao Sr. Oberdan Tenório Brandão do débito relativo aos recursos do PDDE transferidos diretamente às Unidades Executoras. Entendo aplicar-se ao caso em exame o encaminhamento adotado pelo Acórdão 484/2011-TCU-1ª Câmara, que também analisou a responsabilização de ex-prefeito em final de mandato com relação à prestação de contas de recursos do PDDE creditados diretamente em contas das escolas (TC 014.617/2006-1). No referido processo, não foi acatado o argumento do ex-prefeito em cuja gestão os recursos foram transferidos, no sentido de que sua responsabilidade pela prestação de contas deveria ser afastada com relação aos valores transferidos diretamente às escolas. De forma análoga ao que ora se examina, o prazo para execução dos recursos e prestação de contas pelas escolas era 31/12, e o prazo para envio da prestação de contas ao FNDE era 28/2 do ano seguinte.

13. No caso citado, o não acolhimento das alegações do ex-prefeito foi fundamentado no fato de que a norma regulamentadora do PDDE vigente à época, além de estabelecer claramente a obrigação da entidade executora, no caso o município, de prestar contas dos recursos federais repassados, inclusive quanto à parcela diretamente transferida às UEx, **permitia a antecipação do prazo de execução dos recursos e de apresentação das prestações de contas pelas Unidades Executoras, garantindo ao gestor em último ano de mandato a possibilidade de se pronunciar sobre a execução do programa** e enviar a prestação de contas ao FNDE.

14. A Resolução CD-FNDE 19/2008, que regula o PDDE no exercício de 2008, tem dispositivos idênticos. De acordo com o art. 16, inciso IV, alíneas “k”, “l” e “m”, cabe ao município, na condição de Entidade Executora, **acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às UEx representativas de suas escolas**, devendo ainda receber e analisar as prestações de contas por elas apresentadas, emitindo parecer, favorável ou desfavorável à sua aprovação, e apresentando tempestivamente a prestação de contas ao

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

FNDE. Além disso, o art. 23 prevê que o **prazo limite para execução dos recursos**, estabelecido em 31/12 do ano do repasse, **pode ser antecipado**:

(...) de acordo com a conveniência da EEx, **de modo a proporcionar maior espaço de tempo para recepção, análise e emissão de parecer conclusivo** referente às prestações de contas recebidas das UEx de seus estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, garantir que o prazo para apresentação ao FNDE seja obedecido.

15. A exemplo do observado no TC 014.617/2006-1, também nos autos do presente processo não constam documentos que demonstrem qualquer esforço do ex-prefeito Renato Alves Costa para cobrança das prestações de contas das UEx, as quais deveriam ter sido encaminhadas à prefeitura até 31/12/2008, em que pese os recursos terem sido transferidos e aplicados em sua gestão. No Acórdão 186/2007-TCU-2ª Câmara, que tratou de caso análogo, considerou-se que, apenas nessa hipótese, seria possível “eximir o prefeito municipal da responsabilidade de ressarcir os valores que não foram objeto de prestação de contas pelas unidades escolares”.

16. Como destacado no voto condutor do Acórdão 3.208/2014-TCU-Plenário, o dever de prestar contas recai sobre a pessoa que geriu os recursos, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/67, já que ele continua tendo o dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos geridos em seu mandato, ainda que o prazo para apresentação da prestação de contas termine fora de seu mandato.

17. Quanto à responsabilidade do prefeito sucessor, entendo que deve ser afastada, uma vez que, apesar de o prazo de apresentação da prestação de contas ter transcorrido durante seu mandato, verifica-se que ele, diante da impossibilidade de satisfazer tal obrigação, adotou as medidas judiciais cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, conforme estabelece a Súmula TCU 230/1995, afastando sua corresponsabilidade (peça 31, p. 8-23). Esse foi o entendimento da Procuradoria Federal no FNDE no presente caso (peça 1, p. 7-11 e 107) e tem sido o entendimento deste Tribunal em casos análogos (acórdãos 7908/2014-TCU-1ª Câmara e 3.208/2014-TCU-Plenário).

18. Nesse sentido, entendo que se deve afastar a responsabilidade do Sr. Oberdan Tenório Brandão, e que as contas do Sr. Renato Alves Costa devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao ressarcimento da totalidade dos valores repassados à conta do PDDE e do Pnate no exercício de 2008, ante a omissão no dever de prestar contas, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Oberdan Tenório Brandão (CPF 436.208.764-87), ex-prefeito de Inhapi-AL (gestão 2005-2008), excluindo-se sua responsabilidade nestes autos;

II – rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-prefeito de Inhapi-AL (gestão 2001-2004);

III – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Renato Alves Costa (CPF 045.209.984-68), ex-Prefeito do município de Inhapi-AL, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

DATA	VALOR (R\$)	PROGRAMA
20/11/2008	30.000,00	PDDE
21/11/2008	55.291,80	PDDE
21/11/2008	2.361,60	PDDE
26/11/2008	19.527,40	PDDE
9/4/2008	5.080,56	Pnate
18/4/2008	5.080,56	Pnate

Fonte: Peça 1, p. 5-7

Valor atualizado até 6/1/2015: R\$ 165.021,58 (peça 3)

IV – aplicar ao Sr. Renato Alves Costa (CPF: 045.209.984-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

VI - autorizar desde já, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Renato Alves Costa em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VII – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

(Assinado Eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador